

## DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório: 42/2024**

**Pregão Eletrônico: 08/2024**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COZINHA (MERENDEIRA), LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E LOGRADOUROS, PODA DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, CORTE DE GRAMA E JARDINAGEM DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, PRAÇAS, ESCOLAS, E DEMAIS PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Recorrente: **SUL SC EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 6.984.678/0001-57, com sede na rua 13 de Maio, 578, no município de Herval D'Oeste, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio – Administrador, sr. Paulo Ercego, portador do CPF nº 039.960.029-98.

Contrarrrazões: **ITEM 01\_ PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 47.050.417/0001-22. **ITEM 02\_ TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.949.750/0001-96.

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico 08/2024**, o qual tem por CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COZINHA (MERENDEIRA), LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E LOGRADOUROS, PODA DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, CORTE DE GRAMA E JARDINAGEM DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, PRAÇAS, ESCOLAS, E DEMAIS PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante: **SUL SC EVENTOS LTDA**, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 08/2024, declarou vencedora proposta da licitante **ITEM 01\_ PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 47.050.417/0001-22. **ITEM 02\_ TREVOSUL SERVIÇOS**

**TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.949.750/0001-96.

pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

### III – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante habilitada:

A proposta da licitante SUL SC EVENTOS LTDA. ofertou o menor preço, tendo sido classificada em primeiro lugar. **No entanto, a sra. Pregoeira decidiu inabilitar a licitante SUL SC EVENTOS LTDA., sob o argumento de que esta não teria declarado que: • está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA**

**; • no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.** Por conseguinte, a proposta subsequente, de **preço maior**, veio a ser classificada em primeiro lugar. **Esta circunstância configura: (i) contrariedade ao interesse público, pela classificação indevida de proposta com maior preço; (ii) excesso de formalismo; (iii) descumprimento do dever de diligência para o saneamento e comprovação de condição pré-existente.** Consta-se que simples diligências em portais oficiais permitem comprovar as condições pré-existentes da licitante SUL SC EVENTOS LTDA. Neste sentido, verifica-se no site o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, mediante **CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS NEGATIVA**, que em nome do **EMPREGADOR: SUL SC EVENTOS LTDA**, INSCRIÇÃO CNPJ 46.984.678/0001-57, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.** <https://www.gov.br/pt-r/servicos/emitir-certidao-de-debitos-e-consulta-de-autos-de-infracao> Além disso, no **Portal da Transparência**, mantido pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO,

não constam pagamentos 3 efetuados no ano de 2024, à empresa SUL SC EVENTOS LTDA., demonstrando que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. <https://portaldatransparencia.gov.br/O> site da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** permite a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica da licitante SUL SC EVENTOS LTDA., em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, comprovando o seu porte de MICROEMPRESA. [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).

Em sucessivo, argumenta ainda que esta Pregoeira, extrapolou os limites legais e principiológicos do regime licitatório. Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurgiu-se contra as propostas apresentada pela licitante declarada vencedora, arguindo que não cumpriu os moldes previstos no Edital.

Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios que norteiam as contratações públicas. Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora como medida de razoabilidade e zelo normativo, em estrita observância ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões. Assim despachado no processo:

- 16/05/2024 15:27:20 - Sistema - Motivo: Tocante a Certidão de regularidade do FGTS, realizamos diligências e a certidão vencida apresentada, neste momento está válida e será anexada ao processo. Em que pese essa pendência verificamos que: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. "PAR" 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. "PAR" 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às... (CONTINUA)
- 16/05/2024 15:27:20 - Sistema - O fornecedor S P EVENTOS E SERVICOS LTDA foi inabilitado no processo.
- 16/05/2024 14:55:33 - Pregoeiro - Boa tarde!
- 16/05/2024 15:27:20 - Sistema - O fornecedor S P EVENTOS E SERVICOS LTDA foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
- 16/05/2024 15:27:20 - Sistema - (CONT. 2) valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (não foi apresentada)
- 16/05/2024 15:27:20 - Sistema - (CONT. 1) microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. "PAR" 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos "PAR" "PAR" 1º e 2º deste artigo. \*\* b) Declaração de que a empresa está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho - PC/MCO, LTCAT e PPRA. (não apresentou). \*\*\*7.4. Para obtenção dos benefícios, conforme art. 4º, "PAR" 2º da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá apresentar declaração (ANEXO V) que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não

Em que pese o comparativo, a necessidade de análise deste processo PE 08/2024, o qual é objeto de razões recursais, PRELIMINARMENTE CONTATADO A AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL, mesmo assim a fim de não trazer prejuízo à recorrente/licitante a comissão decidiu pela diligência a fim de aferição da validade da certidão de FGTS, visto que a recorrente apresentou a certidão vencida, em consulta verificou-se que estava válida, assim não há o que argomentar em

excesso de formalismo. Ocorre que não foram apresentadas declarações necessárias para cumprimento das condições habilitatórias, ensejando a inabilitação da recorrente.

- 16/05/2024 10:27:20 - Sistema - O tomecedor de EVENTOS E SERVIÇOS LTDA foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
- 16/05/2024 15:27:20 - Sistema - (CONT. 2) valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (não foi apresentada)
- 16/05/2024 15:27:20 - Sistema - (CONT. 1) microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. 'PAR' 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos 'PAR' 1º e 2º deste artigo. \*\* b) Declaração de que a empresa está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho - PCMCO, LTCAT e PPR. (não apresentou). \*\*\*7.4. Para obtenção dos benefícios, conforme art. 4º, 'PAR' 2º da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá apresentar declaração (ANEXO V) que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não

## IV – CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora **PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA** argumenta:

Cediço é que nenhuma das alegações em sede de recurso, são cabíveis ao caso em tela. E a recorrente, com desapontamento, continua. Veja:

*O referido edital estabelece o seguinte: 10.1. Conforme art. 12 da Lei nº 14.133/2021: III - O desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (Nosso destaque) Qual é a exigência meramente formal? A exigência de “Declarações” não é meramente formalismo, trata-se “Segurança Jurídica” ao ente público para se evitar futuras pendengas tanto na contratação quanto na execução dos serviços pretendidos. Sequer poderia mencionar “Erro Formal”, pois trata-se da ausência de documentos para atendimento a Carta Magna do certame, o Edital. A ausência dos documentos trata-se de erro material, culminando na desclassificação do particular que não socorrer aos mandos do ato convocatório. Se a Recorrente não concordou com as ditas “mera formalidades”, deveria ter impugnado o Edital em tempo anterior, mas não o fez. Assim está sujeito as obrigações. Lembrando que a Recorrente declarou estar ciente e submissa aos ditames editalícios. Ou trata-se de uma declaração falsa? Na sequência, alertamos a Comissão, que além das declarações já expostas, não encontramos no rol de documentos resutados pela Recorrente os seguintes documentos, assim elencados no edital: V - **HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA c) Apresentação de Carteira de Saúde, termos do artigo 67 § 1º da Lei Municipal 2.121/2015 das pessoas que prestarão o serviço relativo ao item 03. Querendo, a empresa poderá apresentar a referida documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços. Caso a empresa licitante optar por apresentar a documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços, deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação **declaração do responsável legal** que a carteira de saúde será entregue posteriormente à assinatura da ata, **desta forma não ensejará inabilitação da empresa licitante.** d) Declaração emitida pela proponente de que o profissional responsável técnico da licitante vistoriou as dependências, tendo pleno conhecimento das condições locais, das características e particularidades do serviço, necessários ao cumprimento das obrigações objeto desta licitação ou **declaração substitutiva de que não fez a vistoria** e que se responsabiliza por tal fato, não podendo tal ausência gerar questionamentos futuros no sentido de desconhecimento da estrutura ou qualquer outra informação relevante à prestação os serviços.e) **Para o item 1 apresentar: e.1) Comprovação de*****

*propriedade de, no mínimo, 01 Veículo para o transporte dos materiais originários do processo de limpeza e 01 Veículo para o transporte dos trabalhadores, que poderá ser o mesmo destinado ao transporte dos materiais, desde que o mesmo cumpra com as normas regulamentadoras do tema e o CTB, a comprovação se dará por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato. Querendo, a empresa poderá apresentar a referida documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços. Caso a empresa licitante optar por apresentar a documentação no momento da assinatura da ata de registro de preços, **deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação declaração do responsável legal que o documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa), será entregue posteriormente à assinatura da ata, desta forma não ensinará inabilitação da empresa licitante.** 22.4. São anexos deste edital:*

**ANEXO III DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA DISPUTAR O CERTAME E/OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ANEXO IV - Declaração LGPD 6.4. O LICITANTE declara que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e deverá garantir, por seu representante legal e/ou pelo seu procurador, a confidencialidade dos dados pessoais a que tem acesso, deverá zelar e responsabilizar-se pela proteção dos dados e privacidade, respondendo pelos danos que possa causar (ANEXO IV). (Nosso destaque) Como se vê, nenhum destes documentos foram encontrados. Continuando, a respeito da Qualificação Econômico-Financeira, enuncia o edital: **IV - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Nosso destaque) No caso em epígrafe, incorre em mais equívocos a Recorrente para decisão que a inabilitou, não apenas pelos motivos aduzidos pela D. Pregoeira. Diante das manifestas inconsistências nos Balanços Patrimoniais, pela ausência de Notas Explicativas, conforme será demonstrado adiante. Nos termos da cristalina exigência acima, resta clara a necessidade de apresentação do balanço patrimonial **NA FORMA DA LEI**. Emerge desse nicho o conceito de **NOTAS EXPLICATIVAS**, que são informações inseridas no conjunto de demonstrações, que se prestam a complementá-las e/ou esclarecê-las, para fins de proporcionar a adequada e necessária compreensão das peças contábeis. Portanto, ao analisar a exigência de que o Balanço seja apresentado **NA FORMA DA LEI**, remetemo-nos à consulta à norma vigente, para, então, avaliar o estrito cumprimento dela. Nesse sentido, dispõe o art. 176, §5º, da Lei nº 6.404/76: **As NOTAS EXPLICATIVAS devem:** I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias****

para uma apresentação adequada; e IV – indicar: a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; f) o número, espécies e classes das ações do capital social; g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. **(Nosso destaque)** Ainda, dispõe a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade a apresentação das notas explicativas torna-se obrigatória, pois faz parte do conjunto completo de demonstrações contábeis (vide Seção 8 – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 1000). A referida exigência é reforçada também na Resolução 1.418/2012 do mesmo Conselho: *Demonstrações contábeis: 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. 39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir: (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação; (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades; (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis; (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade; (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis. (Nosso destaque)* Assim, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP”, LTDA ou S/A“, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional“, precisam apresentar o Balanço Patrimonial com as “Notas Explicativas”. Diante do entendimento de que as notas explicativas são informações essenciais para exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa, NÃO SE PODE ADMITIR a omissão nos documentos de habilitação da concorrente, que simplesmente deixou de atender à referida regra. No mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial, implacável no sentido de que o descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira leva, inevitavelmente, à inabilitação: *ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos. Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo. (TJ-SC - AI: 20090614985 Capital 2009.0614985, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 02/03/2010, Terceira Câmara de Direito Público) (Nosso destaque)* Portanto, a manutenção da inabilitação da **SUL SC EVENTOS LTDA**, pela não apresentação das Notas Explicativas nos respectivos Balanços

é o que se requer. Por fim, igualmente importante, passamos a análise dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentados pela Recorrente. Primeiro a transcrição do enunciado em edital: a) *Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovação de aptidão para prestação dos serviços e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente, descrevendo se os serviços foram prestados a contento, de maneira eficiente e com qualidade, sem qualquer ressalva prejudicial. Entenda-se por compatível em características os atestados que comprovem prestação de serviços do objeto licitado. Entende-se por compatível em quantidades a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de empregados licitados. A comprovação da aptidão referida deverá ser feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. a.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão dos serviços ou se decorrido, pelo menos um ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. a.5) Serão aceitos também atestados com nomenclatura do cargo diferente das solicitadas, desde que tenha compatibilidade com as atribuições das funções objeto desse edital. (Nosso destaque)* Observe que em ambos atestados apresentados pela Recorrente não há qualquer compatibilidade com o objeto pretendido, senão vejamos: *Atestado da Câmara Municipal de Itá – SC* Do recorte acima, nota-se que não há descrição dos serviços para que seja comparado a “compatível” com objeto do item 01, ora em debate. De mesma sorte, é a elaboração da Ata de registro de preços a qual dá suporte à origem deste atestado. Veja: Assim o Atestado não pode ser comparado a “compatível”, pois não apresenta a condição de serviço continuado, ao contrário, é explícito que é apenas para atender a demanda quando solicitado. Além da incompatibilidade com o objeto pretendido, tem-se a contrariedade do prazo entabulado. Este atestado é somente de alguns dias (17 dias), ao passo que a norma do edital exige 1 (um) ano de experiência. Sem a necessidade da transcrição do segundo atestado apresentado, relatamos que a situação é idêntica ao primeiro, qual seja, sem qualquer compatibilidade com o objeto bem como prazo insuficiente (34 dias) para atender a norma. **V – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO** Por todas as razões expostas, deve ser ampliado o acertado resultado da inabilitação da empresa Recorrente. A questão é muito simples, se a Ilma. Pregoeira transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas (o que não se vê aqui) e, ainda que permanecessem, estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação. Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela. Isso porque, repisa-se, a irrisignação da Partners em relação a falta de declarações e documentos insuficientes de habilitação da concorrente convergindo inteiramente com os requisitos do edital. Dessa forma, reforçada pela evidente necessidade de respeito à segurança jurídica, requer a Contrarrazoante a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela manutenção da desclassificação da **SUL SC EVENTOS LTDA. VI – CONCLUSÃO** Ante o exposto, requer-se o provimento da presente CONTRARRAZÃO para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se ampliar e manter a r. decisão, afirmando-se à devida inabilitação da empresa **SUL SC EVENTOS LTDA.**

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora  
**TREVOSUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**  
argumenta:

A recorrente insurge-se a correta decisão do nobre pregoeiro de inabilitar a mesma, por deixar de cumprir exigências editalícia, conforme as próprias palavras da recorrente, as quais destacamos: *No entanto, a sra. Pregoeira decidiu inabilitar a licitante SUL SC EVENTOS LTDA., sob o argumento de que esta não teria declarado que:* • *está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA;* • *no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte* Primeiramente devemos entender que o Nobre Pregoeiro, não decidiu inabilitar a recorrente sob o argumento de que não teria declarado, e sim por que a recorrente deixou de cumprir exigências editalícia. Analisando separadamente as causas: **1ª) • está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA;** Essa é uma exigência editalícia constante do item 15.4.V HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Trazemos à baila, para dirimir qualquer dúvida: **15.4 PESSOA JURIDICA V - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA b) Declaração de que a empresa está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA.** Portanto ao não apresentar a declaração exigida na cláusula 15.4.V.b do edital, não resta outra alternativa ao Pregoeiro senão desclassificar a empresa recorrente por descumprimento de cláusulas editalícias, devidamente amparado pelo princípio da vinculação do edital, nada a ser reformado na correta decisão. **2º) • no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.** Esta também é uma exigência editalícia, inclusive bastaria uma leitura mais atenta da recorrente ao edital, para observar que a mesma encontra-se no anexo V do edital. Senão vejamos: **7.4. Para obtenção dos benefícios, conforme art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá apresentar declaração (ANEXO V) que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, II). (Grifo Nosso)** Novamente ao não apresentar a declaração exigida na cláusula 7.4 do edital, não restou outra alternativa senão a desclassificação da recorrente por descumprimento de cláusulas editalícias, não há de se falar em formalismo exagerado ou de erro formal, o que ocorreu de fato, é um erro material com o qual a empresa assume o risco em participar com falta de documento, ao participar do certame a empresa declarou estar de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, senão concordasse com essas condições bastaria ter apresentado impugnação ao edital em tempo hábil. Vejamos a declaração da recorrente, constante em sua proposta: **OBS: Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência** A interpretação equivocada da lei 14.133/2021 pela recorrente e a colação de um vasto arrazoado de acórdãos, não pertinentes ao caso em tela para realização de diligências, com o único intuito de inclusão de documentos NOVOS, que originalmente deveriam fazer partes dos documentos inseridos, não tem o condão de modificar a correta decisão do Nobre Pregoeiro. Aproveitando ao



ensejo com o intuito de colaborar com o Pregoeiro e sua Douta Comissão na análise da documentação, apresentamos algumas considerações que são relevantes para a perfeita análise da documentação de habilitação da Recorrente: **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA** Para uma melhor compreensão trazemos primeiramente à baila, a exigência editalícia em questão: **15.4 - PESSOA JURÍDICA. V - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovação de aptidão para prestação dos serviços e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente, descrevendo se os serviços foram prestados a contento, de maneira eficiente e com qualidade, sem qualquer ressalva prejudicial. Entenda-se por compatível em características os atestados que comprovem prestação de serviços do objeto licitado. Entende-se por compatível em quantidades a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de empregados licitados. A comprovação da aptidão referida deverá ser feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. a.2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão dos serviços ou se decorrido, pelo menos um ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Grifo Nosso)** Para o cumprimento desta exigência, então a recorrente apresentou dois atestados **1º) ATESTADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁ/SC** cujo o objeto é “Prestar serviços de limpeza e conservação sem fornecimento de material de limpeza”, sem nenhuma alusão ao quantitativo de pessoal utilizado ou carga horária estabelecida. Portanto totalmente inservível para cumprir a exigência editalícia pois não apresenta parametros para a definição de compatibilidade com o objeto desta licitação. Ainda neste atestado diz textualmente: “Registramos que a empresa **iniciou a prestação de serviço neste mês de agosto de 2022** e que até o presente momento apresentou bom desempenho” E a Ata que deu origem ao referido atestado, apresenta em sua cláusula Segunda – Da validade da Ata: “a presente Ata de Registro de Preços terá validade de 01 (um) ano a contar da homologação” Nobre pregoeiro, “data vênua”, se a ata de registro de preço foi assinada em 05 de agosto de 2022, com prazo de duração de 01 (um ano) e o atestado foi assinado em 29 de agosto de 2022. Conforme demonstra os documentos juntados ao processo, evidente que o atestado apresentado não preenche os requisitos estabelecidos na exigência editalícia. Logo, em dias corridos considerando inclusive os finais de semana, o atestado tem os espantosos 24 dias de execução, tempo esse totalmente insuficiente para comprovar a expertise da recorrente na execução do objeto, ou até mesmo para a emissão de um atestado para comprovar sua capacidade, o que afronta cabalmente o item 15.4.a.2 (*expedidos após a conclusão dos serviços ou se decorrido, pelo menos um ano do início da sua execução*) devendo de pronto, ser desconsiderado em sua totalidade. **2º) ATESTADO DO RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR CAMPEIRO de VARGEM BONITA**, O caso é idêntico, novamente trazemos a colação do referido atestado, para não ter-se dúvida: **Período de Validade do Contrato: Vigência contratual de 1 (um) ano com início das atividades em 08 de Julho de 2022 previsão de encerramento até 08 de Julho de 2023.** O atestado foi emitido em 12 DE AGOSTO DE 2022, portanto em dias corridos 36 dias, o que afronta o item 15.4.a.2 (*expedidos após a conclusão dos serviços ou se decorrido, pelo menos um ano do início da sua execução*) devendo este, também ser desconsiderado em sua totalidade. Desta feita, se nenhum dos atestados apresentados se prestam para comprovar a capacidade técnica da recorrente dentro da exigência estabelecida pela administração, nas cláusulas editalícias a recorrente também deve ser desclassificada por descumprimento da cláusula 15.4.V – ABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TECNICA. **DOS BALANÇOS APRESENTADOS:** Em

continuação a análise do atestado retro citado, merece criteriosa atenção na análise dos documentos apresentados, devido à grande discrepância entre seu conteúdo e o atestado apresentado, pois os mesmos apresentam “indícios” de “inconsistência” que devem ser melhor avaliados.

Senão vejamos: O atestado referente ao Restaurante e lanchonete Sabor Campeiro trás o seguinte objeto e quantitativos: **ITEM 01 - Descrição do Serviço: Prestação de Serviços de higiene e limpeza, tanto na área externa como interna, do RESTAURANTE com o quantitativo de 02 (dois) colaboradores, ``Compreendendo a limpeza contínua, diária, e básica das seguintes localidades. - Limpeza e Conservação externas e interno, sala refeitório, sala cozinha, almoxarifado, banheiros, Limpeza de calçada, paredes janelas e portas, limpeza diária 02 vezes ao dia com carga horaria de 8 horas de segunda a sexta 40 horas semanais. ITEM 02 - Descrição do Serviço: Prestação de serviço de Preparação de alimento COZINHEIRA do RESTAURANTE com o quantitativo de 03 (Três) colaboradores, ``Compreendendo preparação de alimentos cozinha continua conforme o cardápio, 01 vezes ao dia com carga horaria de 6 horas de segunda a sábado com jornada de 36 horas semanais``. ITEM 03- Descrição do Serviço: Prestação de serviço de PORTARIA RECPCIONISTA e atendente de caixa, com o quantitativo de 03 (Três) colaboradores, ``Compreendendo o serviço Porteiro e recepção atendente de caixa cobradora, com carga horaria de 6 horas diária de segunda a sábado, com jornada de 36 horas semanais``. ITEM 04- Descrição do Serviço: Prestação de serviço de BARMEN GARÇOM e entregador MOTORISTA, com o quantitativo de 04 (Quatro) colaboradores, ``Compreendendo o serviço de bar preparação de bebidas e entregas nas mesas, entregador de pedidos encomendas a domicílio e empresas, entregador de marmitas e bebidas fora do estabelecimento compreendendo a função de motorista entregador, com carga horaria de 6 horas diária de segunda a sábado, com jornada de 36 horas semanais Semanais``. Para a análise, não será considerado os desvios de função (Compreendendo o serviço Porteiro e recepção atendente de caixa cobradora), Compreendendo o serviço de barman, preparação de bebidas e entregas nas mesas, compreendendo a função de motorista entregador. Desta feita: Se, simplesmente levarmos em consideração somente os salários base determinados pela convenção do SEEAC/SC, (...) É cediço, portanto, que o ESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA de acordo com o devidamente determinado nas cláusulas estabelecidas no edital, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade dos documentos de habilitação pelo pregoeiro. Posto isso, a **MANUTENÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **SUL SC EVENTOS LTDA** é medida que se impõe.**

## V – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do

processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jus normativo*” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípua, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2024, neste ponto, paço a análise.

No que tange ao fato que levou esta Pregoeira a diligenciar para que embora estivesse claro, mas a fim de não cometer formalismo exacerbado, ao analisar a documentação da licitante vencedora verificou-se que não estava de acordo com o que preconiza o edital, mesmo assim optamos por diligenciar, embora houvessem outras lacunas na documentação.

Como base, que no momento das intenções recursais, somente estes questionamentos possui pressupostos, os demais seriam meramente protelatórios com objetivo de frustrar o certame. Que, com uma simples análise da documentação, seria possível aferir e esclarecer dúvidas da recorrente.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

## **VI – FUNDAMENTOS**

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, esta Pregoeira fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto hora enfrentado, a solicitação de nova proposta, com mudança de características do produto, como marca e modelo, parece amoldar-se com certa precisão nos termos do dispositivo seguinte.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

**Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu pelo conhecimento das razões de recurso, no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida na sessão do PE 08/2024.**

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade

Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Coronel Freitas – SC, 31 de maio de 2024.

**CASSIANE FICAGNA**  
Presidente da Comissão de Licitações  
Pregoeira Titular

Assinado eletronicamente por:

\* CASSIANE FICAGNA (\*\*\*.300.929-\*\*)

em 04/06/2024 11:28:17 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/58550844-ea4e-4bf5-9443-a3cb3fdecd83>

